



PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1/2022

Arguido: Francisco de Aboim Quental Pereira Gonçalves

Data do acórdão: 01.09.2022

Relator: Miguel Santos Almeida

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

I.1.

Na sequência de participação disciplinar apresentada pelo praticante José Vítor Nogueira Carvalho e encaminhada pelo Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Bridge ("FPB"), foi, por despacho datado de 06/05/2022, determinada a instauração de processo disciplinar contra o árbitro **Francisco de Aboim Quental Pereira Gonçalves**.

Na referida participação descrevem-se factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar por parte do arguido, no decurso Taça de Portugal disputada no Centro de Bridge de Lisboa no passado dia 26 de abril de 2022.

O presente processo teve, assim, por finalidade averiguar e apurar se a conduta imputada ao arguido se verificou, isto é, se aquele praticou o ilícito disciplinar pelo qual vem participado, designadamente quanto a comportamentos e afirmações tecidas no decurso da aludida competição e no exercício das suas funções de Diretor do Torneio.

Nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, compete a este Conselho, de acordo com a lei e os regulamentos, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.



O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar dos arguidos, procedido à realização de interrogatório aos arguidos e inquirição de testemunhas, nos termos que em seguida se sumariam.

I.2.

Em 10/05/2022, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB"), foi o arguido notificado da instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, da sua constituição como arguido (fls. 7).

Também em cumprimento do citado artigo, em sede de investigação com vista ao melhor escarnecimento dos factos participados, foi pelo Exmo. Senhor Instrutor promovida a inquirição da testemunha Antónia Maria de Jesus Maximiano (fls. 9-10).

Atentos os factos indiciados, foi, em 25/05/2022, deduzida acusação, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do RDFPB, constante dos autos de fls. 13 a 16, com o seguinte teor:

- 1.º No dia 26 de abril de 2022 esteve em disputa a prova de Bridge "Taça de Portugal" no Centro de Bridge de Lisboa.*
- 2.º Durante o segundo encontro da noite, na mesa 1, entre a equipa "Planeta", composta por José Vítor Carvalho e Antónia Maximiano, e a equipa "Calma" composta por Cristina Pouseiro e António Rocha, o Arguido aproximou-se da mesa e dirigiu-se aos respetivos jogadores, afirmando num tom de voz muito elevado, que os jogadores estavam muito atrasados, já com 10 minutos depois da hora que deveriam ter terminado de jogar.*
- 3.º O Arguido acrescentou também, sempre num tom de voz muito elevado, que não deixaria aqueles jogadores jogar o último jogo (jogo 24).*
- 4.º Após os referidos jogadores terem acabado de jogar, o Arguido voltou a entrar na sala, de forma intempestiva, gritando-lhes que era a última vez que os avisava e numa próxima oportunidade os penalizaria.*



- 5.º *O praticante José Vítor Carvalho levantou-se e interpelou o Arguido alertando-o de que estava a ser incorreto, que estava a gritar sem razão para tal; e que, em torneios ou competições anteriores, outros árbitros costumavam alertar quando faltavam 10 ou 15 minutos para acabar o tempo previamente definido para a disputa dos jogos, o que não acontecera no caso concreto.*
- 6.º *Ao que, o Arguido respondeu ao praticante José Vítor Carvalho: «eu sei os regulamentos, tu não sabes, não conheces os regulamentos, pelo regulamento só tenho de dizer o tempo no início dos primeiros jogos, não tenho de avisar nada, mentiroso, avisei no início, mentiroso».*
- 7.º *O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita.*
- 8.º *O Arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do art. 1.º do RDFPB.*
- 9.º *Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do RDFPB, «Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos».*
- 10.º *Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, «É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com os dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».*
- 11.º *De acordo com o artigo 30.º n.º 1 alíneas a) e b) do RDFPB «1. São consideradas leves as seguintes faltas: a) O comportamento incorrecto; b) O incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB);»*
- 12.º *A conduta do Arguido não é uma conduta própria de um árbitro, de Bridge ou de qualquer outra modalidade desportiva, sendo-lhe exigível, no exercício dessas*



funções, um padrão de comportamento ainda mais sensato, ponderado e equilibrado do que aos demais agentes desportivos.

- 13.º Acresce que o Árbitro, sempre no exercício das funções, no diálogo que travou com o praticante José Vítor Carvalho, injuriou este praticante chamando-lhe por duas vezes "mentiroso", quando estaria apenas em questão a interpretação e aplicação das regras do jogo.*
- 14.º O Arguido praticou indiciariamente os atos previstos no artigo 30.º n.º 1 alíneas a) e b) do RDFPB e Lei n.º 70.º A-1. E E B-5. do CIB. ---*
- 15.º Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RDFPB «As faltas disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses».*
- 16.º Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do Arguido (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27º do RDFPB).*
- 17.º A conduta do Arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituirá justa causa de aplicação de sanção de suspensão da atividade desportiva, nos termos dos n.ºs 2, e 3 a 5 do artigo 18.º do RDFPB, como é intenção ora manifestada pela Arguente."*

I.3.

O Arguido, regularmente notificado da Acusação contra si proferida, apresentou defesa subscrita pela Ilustre Advogada, Sr.^a Dr.^a Sofia Quental, por email (fls. 22 a 25, frente e verso) e por via postal (fls. 29 a 36), juntando procuração (fls. 26/37) e comprovativo de pagamento de caução (fls. 27/38).

Na sua Defesa, alegou, em suma, o seguinte: ---

- i. Que não existe obrigação de os diretores de torneios (vulgo, árbitros) alertarem os praticantes da duração de cada encontro ou jornada, cabendo essa obrigação a cada um dos participantes;



- ii. Que, ainda assim, o Arguido informou na sessão do dia 26/04 do tempo de duração do encontro, como sempre faz em todas as provas oficiais;
- iii. Que informou, ainda, 20 minutos antes do final do segundo encontro, do tempo que faltava para terminar o encontro;
- iv. Que efetivamente se dirigiu aos jogadores que estavam na mesa 1 num tom de voz elevado, dizendo primeiro que não os deixaria jogar o último jogo, e, após terem terminado de jogar, que era a última vez que os avisava e que numa próxima vez os penalizaria;
- v. Que esta é a postura habitual do Arguido em todos os torneios oficiais, numa tentativa de “educar” os praticantes, dando-lhes a conhecer as regras do jogo;
- vi. Que o praticante José Vítor Carvalho se levantou e interpelou o Arguido de forma agressiva, acusando-o de estar a ser incorreto e a gritar sem razão, e que, ao contrário de outros árbitros, não alertara 10 ou 15 minutos de acabar o tempo definido, afirmações que o Arguido reputa de falaciosas;
- vii. Que dirigiu cinco das seis provas organizadas pela Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL) em 2022;
- viii. Que apenas não dirigiu uma das provas oficiais presenciais organizadas pela Federação Portuguesa de Bridge (FPB);
- ix. Que efetivamente respondeu ao Praticante José Vítor Carvalho: *«eu sei os regulamentos, tu não sabes, não conheces os regulamentos, pelo regulamento só tenho de dizer o tempo no início dos primeiros jogos, não tenho de avisar nada, estás a ser mentiroso, avisei no início, estás a ser mentiroso.»*;
- x. Que ao longo de cerca de 20 anos em que é Diretor de Torneios nunca foi alvo de processo disciplinar, e que a ARBL e a FPB mantêm total confiança nas suas capacidades profissionais e pessoais.



I.4.

O Arguido requereu ainda a inquirição das testemunhas Miguel Moreno (sobre os factos constantes dos artigos 7 e 8), Rita Russo (sobre os factos constantes dos artigos 20 e 21, embora posteriormente prescindida – cfr. fls. 44) e Mariana Leitão (também sobre os factos constantes dos artigos 20 e 21).

A testemunha Miguel Moreno depôs, em suma, o seguinte (fls. 41):

- i. Confirmou que o Arguido informou qual o tempo de duração do torneio;
- ii. Confirmou também que o Arguido informou a 20 minutos do final do segundo encontro, e após entrar na sala, do tempo que faltava e qual a mão que seria expectável que estivessem a jogar nesse momento;
- iii. Acrescentou que tudo pode ter sido um mal-entendido, eventualmente pelo praticante Vítor Carvalho, que tem problemas de audição, não ter tido a perceção exata do tom de voz do Arguido, confirmando que este fala habitualmente num tom de voz elevado que pode até parecer agressivo.

Por sua vez, igualmente inquirida, depôs a testemunha Mariana Leitão o seguinte (fls. 42):

- i. Que entende não ser o Arguido uma pessoa mal-educada, nem nunca presenciou comportamentos de incorreção da sua parte no exercício das funções de Árbitro;
- ii. Confirmou que o Arguido é muito assertivo, o que lhe permite resolver muitas situações a contento, mas que pode ter sido, no caso concreto, mal interpretado;
- iii. Confirmou também que o Arguido é árbitro há muitos anos, que o considera um bom Árbitro, e que mostra grande disponibilidade para exercer essas funções abdicando da possibilidade de jogar, o que é importante para a modalidade que tem muita falta de pessoas com disponibilidade para exercerem as funções de Árbitro;
- iv. Referiu também que não tem conhecimento de qualquer alguma vez o Arguido tenha tido um processo disciplinar e que mantém inteira confiança no Arguido para arbitrar.



I.5.

Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor que o circunstancialismo em causa consubstancia a prática pelo arguido de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (comportamento incorreto), tendo proposto, por conseguinte, a aplicação ao mesmo de uma sanção de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, conforme melhor descrito na respetiva proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

II.1. Factos provados

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º No dia 26 de abril de 2022, realizou-se a prova de Bridge “Taça de Portugal” no Centro de Bridge de Lisboa.
- 2.º Durante o segundo encontro da noite, na mesa 1, entre a equipa “Planeta”, composta por José Vítor Carvalho e Antónia Maximiano, e a equipa “Calma”, composta por Cristina Pouseiro e António Rocha, o Arguido aproximou-se da mesa e dirigiu-se aos respetivos jogadores, afirmando, num tom de voz muito elevado, que os jogadores estavam muito atrasados, já com 10 minutos depois da hora que deveriam ter terminado de jogar.
- 3.º O Arguido acrescentou ainda, sempre num tom de voz muito elevado, que não deixaria aqueles jogadores jogar o último jogo (jogo 24).
- 4.º Após os referidos jogadores terem acabado de jogar, o Arguido voltou a entrar na sala, de forma intempestiva, gritando-lhes que era a última vez que os avisava e numa próxima vez os penalizaria.
- 5.º O praticante José Vítor Carvalho levantou-se e interpelou o Arguido alertando-o de que estava a ser incorreto, que estava a gritar sem razão para tal, e que, em



torneios ou competições anteriores, outros árbitros costumavam alertar quando faltavam 10 ou 15 minutos para acabar o tempo previamente definido para a disputa dos jogos, o que não acontecera no caso concreto;

- 6.º Ao que, o Arguido respondeu ao praticante José Vítor Carvalho: «*Eu sei os regulamentos, tu não sabes, não conheces os regulamentos, pelo regulamento só tenho de dizer o tempo no início dos primeiros jogos, não tenho de avisar nada, mentiroso, avisei no início, mentiroso*».
- 7.º Os acontecimentos acima descritos foram presenciados por outros agentes desportivos, nomeadamente a praticante Antónia Maria de Jesus Maximiano.
- 8.º O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era proibida e ilícita.

II.2. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão do processo, vista a factualidade subjacente à situação em apreço, inexistem factos que não se tenham provado.

II.3. Motivação da fundamentação de facto

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da prova por confissão, extraída da defesa apresentada pelo Arguido, com a demais prova documental e testemunhal produzida nos autos, nos termos *supra* sumariados avaliada criticamente, de forma conjugada e concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.

Os factos em causa, na sua objetividade, não foram efetivamente contestados pelo Arguido, antes pelo contrário, tendo sido expressamente confessados (cfr., em particular, arts. 9.º a 19.º), dedicando apenas a sua defesa, no essencial, à demonstração da irrelevância disciplinar de tal conduta.



No que respeita aos factos que conformam o elemento subjetivo da infração, deu-se como provado o que consta em 8.º, de onde se extrai a verificação de uma conduta dolosa praticada pelo arguido, em resultado da análise empreendida à globalidade da prova segundo juízos de normalidade e razoabilidade e de livre formação da convicção do julgador.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O artigo 2.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

«1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.

[...]

3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores».

Deste modo, existe infração disciplinar se ocorre conduta ilícita e culposa do agente desportivo traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, no essencial, no RDFPB e nas normas e convenções internacionais da WBF e da EBL.

Tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a atividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o Código Internacional de Bridge



("CIB") e regulamentos nacionais da FPB, designadamente o Regulamento Técnico e de Provas da FPB ("RTP") e o próprio RDFPB.

Assim, nos termos do disposto no citado n.º 3 do artigo 2.º do RDFPB, é considerado comportamento incorreto aquele que consubstancia a violação do dever de respeito e urbanidade e que se revela, mormente, por expressões, registos, etc.

Tal infração, no caso dos árbitros, vem, ademais, expressamente prevista no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do RDFPB, que tipifica como infração leve «*Tratar de forma menos correcta ou educada os praticantes, outros árbitros, delegados à prova, dirigentes, titulares dos órgãos da FPB, treinadores e demais agentes desportivos ou espectadores*».

Do exposto decorre que as relações sociais e desportivas dos praticantes de Bridge se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. Mesmo em situações de desagrado ou tensão, especialmente no caso dos árbitros, o respeito pelos praticantes e demais agentes desportivos deve pontificar. Tal, porém, não se verificou no caso *sub judice*, com o que resulta inquestionável a subsunção da factualidade provada na previsão dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 39.º, n.º 1, alínea b), todos do RDFPB.

O comportamento que nos presentes autos vem imputado ao arguido, melhor descrito nos factos provados, é, clara e objetivamente, um comportamento incorreto e incompatível com a ética desportiva do Bridge, sendo naturalmente exigível aos árbitros, no exercício dessas funções, um padrão de comportamento ainda mais sensato, ponderado e equilibrado do que aos demais agentes desportivos

Deste modo, em face dos factos dados como provados, é de concluir que se verificou uma quebra da urbanidade e cortesia, sendo certo que a conduta do arguido se revela de molde a causar perturbação na prova desportiva e a colocar em causa os valores e prestígio da modalidade.



Com efeito, sendo o Bridge um desporto caracterizado por uma atividade de cariz essencialmente mental, e que, conseqüentemente, exige a necessária concentração e abstração, claro se torna que o comportamento do arguido, independentemente da reação dos demais participantes, coloca em causa essa capacidade de concentração e abstração, e, como tal, é adequado a causar perturbação no decorrer da prova.

A conduta do arguido contrariou, assim, frontalmente, aquilo que deve ser a invocada ética desportiva, não lhe assistindo, como é natural, qualquer prerrogativa que lhe permita injuriar os praticantes (chamando repetidamente de "mentirosos", quando em causa estava uma mera questão de interpretação e aplicação das regras do jogo), ou sequer gritar com os mesmos.

Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo ser a sua conduta disciplinarmente ilícita e punível, não se tendo absterido, porém, de a praticar, o comportamento em causa nos presentes autos preenche claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do RDFPB.

IV. ESCOLHA E GRADUAÇÃO DA SANÇÃO

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da sobredita infração disciplinar, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável.

Nos termos do disposto no artigo 23.º do RDFPB, «*Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor*».

Começando pelos critérios gerais enunciados no Capítulo II do RDFPB, facilmente se conclui que estamos perante a prática pelo arguido de uma infração disciplinar leve e a que



corresponde a aplicação das penas disciplinares de repreensão escrita ou suspensão da atividade desportiva até três meses.

Tendo em conta os factos provados, deles resulta que o arguido poderia e deveria ter agido de modo diverso, isto é, poderia e deveria ter adotado uma postura diferente e conforme às normas regulamentares a que se encontra vinculado, para mais na qualidade de Diretor do Torneio, donde decorre que o seu grau de culpa é elevado.

Como fator agravante da responsabilidade do arguido, dá-se ainda como verificada a circunstância prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do RDFPB (comissão da infração na presença de terceiros), militando em sentido contrário, por sua vez, como circunstância atenuante, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 25.º, o bom comportamento anterior do arguido e a prestação de relevantes serviços à modalidade.

Tudo visto, ponderando-se a moldura disciplinar abstrata e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial de futuras infrações disciplinares, nomeadamente desta índole, tem-se como justa e adequada a aplicação ao arguido da pena disciplinar de repreensão escrita, nos termos e com os fins previstos no artigo 16.º, n.º 1, do RDFPB, designadamente o aperfeiçoamento da conduta do Arguido na sua qualidade de Diretor de Torneio e na sua interação com os praticantes.

V. DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente, condenar o arguido Francisco de Aboim Quental Pereira Gonçalves pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do RDFPB, por referência aos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 15.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, todos do RDFPB, na sanção de **repreensão escrita**.



Custas a cargo do arguido, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB.

Registe, notifique e publicite.

Carnaxide, 1 de setembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,

D. José Santos

[Signature]

[Signature]

D. João de Almeida